



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/167 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador, Rádio Foz do Ave, Lda.

**Lisboa
27 de julho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/167 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador, Rádio Foz do Ave, Lda.

1. Pedido

1.1 Em 12 de julho de 2016, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada ENT-EC/2016/3941, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) do operador, Rádio Foz do Ave, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.

1.2 A ANACOM informa que a requerente já possui título de autorização do sistema de transmissão de dados em radiodifusão.

1.3 O operador radiofónico, Rádio Foz do Ave, Lda., registado na ERC sob o n.º 423025, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila do Conde, desde 09 de maio de 1989, frequência 98,4 MHz, do serviço de programas denominado “ *Rádio XL*”.

2. Análise e fundamentação

2.1 O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2 O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através

da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4 Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo incluir a seguinte informação “de caráter genérico, com particular destaque para o nome das músicas e autores difundidos”.

2.5 Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou se são contrárias à lei.

2.6 Analisadas as mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4. desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Decisão

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico, Rádio Foz do Ave, Lda..

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 27 de julho de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes